

PROCESSO - A. I. Nº 279470.0005/04-1
RECORRENTE - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0266-03/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 22/11/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0395-12/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS COM O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. A Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 65/88 que assegurava a manutenção do crédito foi revogada pelo Convênio ICMS N° 06/90, com efeitos a partir de 01/01/91, não havendo previsão legal para a manutenção do crédito. A existência de liminar na ADIN nº 310-1-DF e no Mandado de Segurança impetrado pelo autuado não obsta a constituição do crédito tributário, apenas suspende a sua exigibilidade. Infração caracterizada. Rejeitados os pedidos de diligência e perícia fiscal. Não cabe a este órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração em lide o contribuinte foi acusado de ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de matéria-prima, material secundário, material de embalagem etc., utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação. O débito apurado totalizou a cifra de R\$13.350.857,92, mais acréscimos legais.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, exarada no Acórdão nº 0266-03/05. O processo em questão já foi objeto de apreciação por esta 2ª CJF que ao examinar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que declarou a extinção do feito administrativo, a considerou nula, pois deixaram de ser apreciadas questões que não estavam sob o crivo do Poder Judiciário, nas ações de mandado de segurança e na direta de inconstitucionalidade (ADIN), razão pela qual a deliberação do órgão de 1ª Instância não poderia ser pela extinção do processo para considerar esgotada a discussão da lide na esfera administrativa.

Os autos retornaram à Junta de Julgamento Fiscal, que em nova manifestação, declarou a procedência do Auto d Infração. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte afirma, inicialmente, que as alegações não analisadas na Decisão recorrida seriam as seguintes:

- a) inexistência de recolhimento a menos de ICMS;
- b) falta de embasamento legal para a cobrança de valores correspondentes ao ICMS supostamente devido ou para cobrança do valor escriturado pelo recorrente e;

- c) apuração equivocada do crédito de ICMS (o Auto de Infração utilizou a alíquota de 17% quando deveria utilizar a alíquota de acordo com o Estado da Federação onde o insumo foi adquirido).

O contribuinte declarou concordar com a Decisão “*a quo*” somente em relação à renúncia referente ao mérito da defesa (legalidade e constitucionalidade da apropriação do crédito de ICMS em questão), que é objeto também do Mandado de Segurança e da ADIN, em trâmite no STF, mas quanto às outras matérias, que foram lançadas na defesa administrativa, disse que a Decisão deve ser modificada.

Quanto à alegada inexistência de recolhimento a menor de ICMS sustentou que o Auto de Infração comete flagrante ilegalidade na medida em que o valor exigido nunca deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Afirmou que apenas escriturou o crédito do ICMS no livro fiscal, mas nunca o utilizou na apuração mensal do imposto, fato que poderá ser demonstrado através da realização de perícia, razão pela qual solicitou a realização de diligência. Argüiu também a ilegitimidade da cobrança de acréscimos moratórios e correção monetária, haja vista a inexistência da falta de recolhimento de ICMS pela utilização do crédito fiscal, não existindo a situação de mora. Argumentou que a Decisão recorrida foi clara ao afirmar que o simples lançamento do crédito de ICMS seria suficiente para caracterizar a irregularidade, ou seja, que o lançamento do crédito no livro fiscal poderia ser utilizado pelo autuado a qualquer momento. Sustenta, portanto, que se as próprias autoridades fiscais estão seguras de que a empresa não utilizou de fato os créditos escriturados e se o crédito não foi utilizado, não há que se falar em recolhimento a menor de ICMS, o que demonstraria a improcedência da autuação.

Quanto ao trecho da Decisão recorrida que tratou da falta de embasamento legal para suportar a presente cobrança, afirmou que a Junta de Julgamento Fiscal se limitou a fazer comentários acerca dos Convênios ICMS nºs 65/88; 02/90 e 06/90, afirmando que há embasamento legal para a cobrança em questão e que esses Convênios dariam suporte para a legislação baiana (arts. 100, I e 124 do RICMS/Ba e art. 42, inc. VII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96). Disse, em oposição a esses fundamentos, que o Convênio ICMS Nº 06/90, que veda a apropriação dos créditos em questão, teve os seus efeitos suspensos pela liminar deferida pelo Pleno do STF na ADIN nº 310 (Rel. Min. Ellen Gracie), ou seja, não existe norma legal que autorize a legislação baiana a vedar o creditamento em questão. Alegou ainda que a capitulação legal da autuação autoriza somente a cobrança da multa de 60% sobre o crédito de ICMS escriturado pelo autuado e mais nenhuma outra cobrança, pois a exigência de acréscimos moratórios é totalmente ilegítima pelo fato do recorrente ter recolhido todo o ICMS devido no período de autuação, o que descharacteriza a situação de mora. Reitera que a escrituração de crédito não gerou falta de recolhimento do imposto, não sendo cabível qualquer outra cobrança além da multa de infração.

Relativamente ao trecho da Decisão recorrida que tratou da apuração equivocada do crédito de ICMS em exame afirmou que a autuação foi lavrada com base na alíquota de 17% e que os julgadores de 1ª Instância declararam que a utilização dessa alíquota se deu em razão de uma imposição do sistema de processamento de dados da SEFAZ-Ba. Disse que essa alegação é um absurdo, pois uma imposição do sistema de informática prejudica o contribuinte, calculando o ICMS a maior, com base na alíquota majorada. Declarou que a alíquota a ser utilizada no caso seria a alíquota do Estado de origem do insumo. Aduziu que a empresa adquiriu insumos à alíquota de 7%, nas aquisições de fornecedores localizados nos Estados do Sudeste, Sul e Centro-Oeste do país e 12% nos insumos originários dos Estados do Nordeste e nas aquisições da Bahia, pagou imposto à alíquota de 17%. Declarou que resta demonstrada a arbitrariedade da presente autuação também quanto a este tópico, devendo o Auto de Infração ser refeito com base nas alíquotas corretas, de acordo com o Estado de origem de cada insumo.

Formulou os seguintes pedidos:

- 1º a suspensão dos trâmites da presente autuação até que seja julgado definitivamente a liminar do Mandado de Segurança em curso na Comarca de Simões Filho-Ba e/ou medida cautelar deferida pelo Pleno do STF na ADIN nº 310/DF;
- 2º Provimento ao Recurso Voluntário para afastar a presente autuação, declarando ilegítima a presente autuação pelas razões de inexistência de recolhimento a menor de ICMS;
- 3º falta de embasamento legal da autuação para autorizar somente a cobrança de penalidade pela manutenção do crédito;
- 4º apuração equivocada do crédito de ICMs pela utilização uniforme da alíquota de 17%. Por último, como pedido alternativo, solicita que seja determinado o refazimento da Auto de Infração pelas autoridades fiscais utilizando as alíquotas de 17%, 12% e 7%, de acordo com o Estado da Federação de origem do insumo adquirido.

A Decisão recorrida, originária da 3ª JJF, apresentou a seguinte fundamentação:

“Inicialmente rejeito o pedido de diligência e perícia a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, incisos I e II, do RPAF/99.

Ressalto, ainda, que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

O autuado requereu, em suas manifestações de fls. 20 a 36 e 95 a 107, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aduzindo que, no momento da lavratura deste Auto de Infração, encontrava-se em vigor liminar proferida no Mandado de Segurança nº 20031067-0, em trâmite perante a Comarca de Simões Filho – BA e a medida cautelar proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 310/DF, que o autorizavam a escriturar o crédito fiscal e a utilizá-lo na apuração mensal do imposto. Acrescentou que, “posteriormente, o Exmo. Juiz da Comarca de Simões Filho reconsiderou a liminar para permitir a lavratura do Auto de Infração visando prevenir o instituto da decadência, mantendo, no entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, e que, portanto, o prosseguimento do feito desobedece à ordem judicial.

Quanto às liminares concedidas pelo STF na ADIN nº 310-1-DF e pelo Juízo da Comarca de Simões Filho – Bahia, em mandado de segurança impetrado pelo autuado, observo que, consoante diversos Pareceres apresentados pela PGE/PROFIS e decisões exaradas por este CONSEF, nada impede que o Estado da Bahia constitua regularmente o crédito tributário, devendo, entretanto, ser suspensa a sua execução até a Decisão final do Poder Judiciário. Saliento, ainda, que o CTN prevê, em seu artigo 151, que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição.

O contribuinte argumentou também, em sua defesa, a falta de embasamento legal do Auto de Infração “para cobrança de valores correspondentes ao ICMS supostamente devido ou para cobrança do valor escriturado”, considerando que o Convênio ICM Nº 65/88 está vigorando em toda a sua plenitude e, portanto, o procedimento por ele adotado está legalmente amparado.

O presente lançamento foi constituído para exigir o imposto em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal relativo às entradas de matéria prima, material secundário, material de embalagem etc, utilizados na fabricação de produtos industrializados com o benefício da isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2004.

Como mencionado acima, discute-se, no presente lançamento, a manutenção ou não do crédito fiscal relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de matérias primas,

materiais secundários, materiais de embalagem etc, utilizados na fabricação de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus, com o benefício da isenção.

Por meio do Convênio ICM N° 65/88 foram concedidos dois benefícios para as remessas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus: isenção e manutenção do crédito relativo às matérias-primas, aos materiais secundários e aos materiais de embalagem utilizados na produção dos bens que tivessem aquela destinação. Posteriormente, o Convênio ICMS N° 02/90 restringiu a isenção para os produtos industrializados em sentido estrito, excluindo do benefício os semi-elaborados, que passaram a ter redução da base de cálculo semelhante à prevista para os semi-elaborados exportados para o exterior. Por seu turno, o Convênio ICMS N° 06/90 revogou a Cláusula terceira do Convênio ICM N° 65/88, que autorizava a manutenção do crédito nas saídas com isenção para a Zona Franca de Manaus. Ocorre que os Convênios ICMS N° 02/90 e 06/90 tiveram os seus efeitos suspensos por medida cautelar deferida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Estado do Amazonas. Trata-se da ADIN n° 310-1-DF, em que figura como requerente o Governador do Estado do Amazonas e, como requeridos, os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal e o Ministro da Fazenda.

A presente autuação abrange o período de janeiro de 1999 a setembro de 2004 e o artigo 100, inciso III, do RICMS/97, estabelece que o contribuinte anulará ou estornará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias forem objeto de integração, consumo ou emprego em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a operação subsequente com o produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.

Destaco que, no artigo 104, do RICMS/97, o qual especifica as hipóteses de manutenção de crédito do imposto estadual, não estão incluídas as operações de saídas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus. Ademais, esta matéria já foi objeto de inúmeras decisões exaradas por este CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF n°s 0309/11-02, 0341/12-02, 0445/12-02, 0448/12-02, 0476/01, 2560/00, 0049/01, 0268/01, 0476/01, 0469-12/02, 0030-12/03, 0111-12/03, 0145-12/03, 0102-12/04, 0248-11/03 e CS n° 0876/01, pela procedência do débito exigido nos autos de infração correspondentes.

Pelo exposto, concluo que, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, há embasamento legal para a exigência do ICMS apurado neste lançamento, haja vista que, contrariando a legislação estadual, o contribuinte deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal a que estava obrigado, por ter realizado saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem a tributação do imposto. Todavia, como a matéria se encontra sub judice caberá ao Poder Judiciário proferir a última palavra sobre o assunto em lide, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do presente crédito tributário.

O sujeito passivo ainda argumentou que inexiste o recolhimento a menos do imposto, pois, embora tenha escriturado o crédito em seus livros fiscais, jamais o utilizou na apuração mensal do ICMS.

Quanto a essa questão, este CONSEF já teve a oportunidade de se manifestar em diversas oportunidades e, em determinado momento do passado, foram exaradas algumas decisões, no sentido de que o ilícito tributário somente estaria configurado se houvesse a efetiva utilização do crédito fiscal, isto é, no momento em que aquele valor fosse usado para reduzir o montante de débito apurado mensalmente.

Entretanto, o entendimento atualmente dominante no CONSEF é de que o lançamento indevido feito a crédito nos livros fiscais do contribuinte já é suficiente para configurar a irregularidade tributária, na medida em que propicia ao contribuinte a oportunidade de, a

qualquer momento, reduzir o imposto que seria devido ao Estado. Sendo assim, deixo de acolher o argumento defensivo.

O autuado ainda alegou que a autuante utilizou a alíquota de 17% sobre a base de cálculo extraída de documento por ele fornecido, quando deveria usar a alíquota de acordo com o Estado de origem.

A autuante, por outro lado, informou que “os valores mensais lançados dos créditos a serem estornados foram extraídos da planilha: Valores Mensais do Crédito Mantido Referente às Saídas para Zona Franca de Manaus, fornecida pelo Contribuinte (folhas 08 e 09)” e “isto pode ser comprovado confrontando com os valores mensais constantes do DEMONSTRATIVO DE DÉBITO na coluna DÉBITO às páginas 04, 05 e 06, idênticos aos que constam na citada planilha”.

Analizando os documentos apensados aos autos, verifico que a autuante está correta em suas assertivas, haja vista que foi o próprio autuado que forneceu os valores utilizados a título de crédito fiscal, conforme a Planilha juntada às fls. 8 e 9 do PAF, os quais foram reproduzidos ipsis litteris neste lançamento.

Quanto à alíquota de 17% indicada no demonstrativo de débito do Auto de Infração, é resultado de uma imposição do sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda e, conforme esclarecido pela autuante, “serviu apenas para determinação da base de cálculo a partir dos valores mensais escriturados do crédito mantido”, não havendo nenhuma incorreção na ação fiscal.

Finalmente o contribuinte argumentou que a multa é confiscatória e a sua cobrança, bem como de acréscimos moratórios, é ilegítima pois, se não houve recolhimento a menos do imposto, também não há mora.

Tais alegações também não podem ser acatadas, haja vista que a irregularidade apontada neste lançamento encontra-se configurada, como demonstrado acima, e a multa e os acréscimos moratórios estão previstos, respectivamente, na alínea “b” do inciso VII do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no inciso II do artigo 102 da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário”.

A Procuradoria Estadual, através do Procurador Dr. José Augusto Martins Jr., afastou os argumentos do recorrente, sustentando a legalidade da exigência fiscal, e opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

De plano, rejeito o pedido do recorrente para a realização de diligência fiscal, pois não se faz necessário o exame da escrita do contribuinte para fins de evidenciar que o mesmo apropriou créditos fiscais de insumos, material intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, com isenção do ICMS. É fato também incontroverso que estes créditos não foram compensados com os débitos apurados pela empresa, para fins de compensação do imposto devido nas operações mensais. Portanto, estando a matéria fiscal-contábil devidamente provada nos autos não se faz necessária a realização de revisão do ato de lançamento.

Inicialmente, cabe observar que o ato de lançamento em si não encontra qualquer óbice no nosso ordenamento jurídico, já que não há impedimentos para que o Estado faça a cobrança do tributo, ainda que a matéria esteja em discussão na esfera judicial, pois se o imposto não for lançado administrativamente o crédito tributário será alcançado pela decadência. Logo, não tem guarida o

pedido do contribuinte para que se proceda à suspensão dos trâmites da presente autuação até julgamento final das medidas judiciais em curso, até porque umas das consequências do deferimento da medida liminar em Mandado de Segurança é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que o tributo lançado pelo sujeito ativo não poderá ser executado até que as instâncias judiciais competentes se pronunciem sobre as questões de mérito que envolve a exigência fiscal. Em relação à ADIN em curso no STF, a referida ação tem características próprias quanto aos seus efeitos e a legitimidade para sua interposição, sendo que a suspensão dos efeitos dos Convênios ICMS que embasam a autuação é de efeitos provisórios, pois concedida em sede de liminar, de maneira que o Estado não poderia deixar de lançar o tributo fundamentado na legislação contestado sob pena de deixar praticar ato de ofício exigido pelo art. 142 do CTN, incidindo em responsabilidade funcional, e também por não poder aguardar o transcurso do tempo, até o final da querela judicial, pois incidiria o crédito tributário na impossibilidade do seu lançamento face a decadência do direito. Assim, afasto a alegação do recorrente de que a autuação carece de embasamento legal, pois os Convênios contestados na ADIN, que dão respaldo à legislação baiana, podem fundamentar a autuação, porque até Decisão final de mérito, o sujeito ativo não poderia deixar de fazer o lançamento tributário regido pelas normas contestadas quanto à sua constitucionalidade, pois se a Decisão final do STF for pela conformidade dos Convênios com a Carta Magna, o Estado poderá ficar impossibilitado de fazer o lançamento de ofício se o crédito já tiver perecido pela decadência, conforme já demonstrado linhas acima.

Ainda quanto à questão jurídica cabe observar que a Cláusula terceira do Convênio ICMS N° 65/88 que assegurava a manutenção dos créditos foi revogada pelo Convênio ICMS N° 06/90, com efeitos a partir de 01/01/91, não havendo previsão legal para a manutenção do crédito. Reitero que a existência de liminar na ADIN n° 310-1-DF e no Mandado de Segurança impetrado pelo autuado não obsta a constituição do crédito tributário, apenas suspende a sua exigibilidade.

Quanto à matéria fiscal/contábil em discussão, não pode prosperar a alegação, para isentar o contribuinte do lançamento de ofício, de que os créditos apropriados que não foram compensados com os débitos apurados mensalmente pela empresa. A questão não se restringe apenas aos efeitos financeiros dos créditos lançados na escrita do recorrente. Há que se observar os efeitos jurídicos da ação do sujeito passivo. A apropriação dos créditos, entre outros efeitos, afasta a possibilidade de que a decadência atinja o direito do contribuinte, que da mesma forma que o Estado, dispõe de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para apropriar créditos fiscais ou obter restituição de tributos indevidamente pagos. De forma que os créditos escriturados, porém não utilizados para compensação com débitos fiscais, podem ser transferidos para período mensais subsequentes, de forma a possibilitar a sua apropriação em qualquer momento futuro, ou mesmo utilizados para fins de transferência a outros contribuintes ou estabelecimentos da mesma empresa ou para quitar tributos devidos ao Estado, conforme estabelece o art. 108 do RICMS. Portanto, a discussão não pode se restringir aos efeitos econômico-finaceiros do lançamento, devendo constar da pauta de avaliação desta corte administrativa as questões de ordem jurídica. Afasto, portanto, o pedido do contribuinte para que se declare a ilegitimidade da presente autuação pelas razões de inexistência de recolhimento a menor de ICMS.

Quanto aos acréscimos moratórios e penalidades aplicadas não cabe a exclusão dessas parcelas do lançamento de ofício, pois se a Decisão judicial vier a declarar a improcedência da postulação do sujeito passivo, produzirá seus efeitos desde o momento em que o imposto deveria ter sido recolhido espontaneamente pelo contribuinte. Logo, a Decisão, se favorável ao fisco, terá efeitos “*ex tunc*”, de forma que o sujeito passivo estará em mora desde a data em que deveria ter estornado e deixado de apropriar créditos fiscais vedados pela legislação tributária, razão pela qual a sua postulação não tem procedência.

Por último, afasto também os pedidos de anulação e refazimento do Auto de Infração com a aplicação das alíquotas de 7%, 12% e 17%, em conformidade com o Estado de origem dos insumos, materiais secundários e materiais de embalagem, pois apesar de o lançamento ter adotado a alíquota uniforme de 17%, o procedimento em si não casou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, considerando que o débito apurado tomou como ponto de partida os valores dos créditos fiscais efetivamente lançados na escrita do contribuinte. Apenas, por uma limitação do sistema informatizado da SEFAZ que gera o Auto de Infração, foram aqueles valores divididos por 0,17 (dezessete por cento), calculando-se a partir daí o montante da base de cálculo para efeitos de demonstração na peça de lançamento.

A Cláusula terceira do Convênio ICMS Nº 65/88 que assegurava a manutenção do crédito foi revogada pelo Convênio ICMS Nº 06/90, com efeitos a partir de 01/01/91, não havendo previsão legal para a manutenção do crédito. A existência de liminar na ADIN nº 310-1-DF e no Mandado de Segurança impetrado pelo autuado não obsta a constituição do crédito tributário, apenas suspende a sua exigibilidade. Infração caracterizada.

Assim diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a Decisão da 1ª Instância administrativa, inclusive com a observação de que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279470.0005/04-1, lavrado contra XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.350.857,92, sendo R\$3.221.554,84, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$10.129.303,08, acrescido de idêntica multa, prevista na alínea “b” do inciso VII do artigo 42 da citada lei, e dos acréscimos legais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Tolstoi Seara Nolasco, Álvaro Barreto Vieira, José Antonio Marques Ribeiro, Helcônio de Souza Almeida e Nelson Antonio Daiha Filho.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS